



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.00

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 7/2017 de 26 de Abril

Aprova a Lei sobre Pensão dos Deputados, e procede à Primeira Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, sobre o Estatuto dos Deputados e à Primeira Alteração à Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho, sobre o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania 1

Lei N.º 8/2017 de 26z de Abril

Expropriação por Utilidade Pública 19

LEI N.º 7/2017

de 26 de Abril

APROVA A LEI SOBRE PENSÃO DOS DEPUTADOS, E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2004, DE 5 DE MAIO, SOBRE O ESTATUTO DOS DEPUTADOS E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2007, DE 25 DE JULHO, SOBRE O ESTATUTO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

A Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, e a Lei n.º 7/2007, de 25 de julho regulam, respetivamente, o Regime da Pensão Mensal Vitalícia dos Deputados e Outras Regalias e o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania. Ambas, a primeira relativamente aos Deputados, e a segunda relativamente aos titulares dos quatro órgãos de soberania e aos membros do Governo, estabelecem medidas que visam apoiar os mesmos após a cessação de funções públicas ao serviço da Nação.

Para além da pensão, a lei atribui aos ex-titulares outros benefícios que expressam o reconhecimento pelo serviço prestado e pela importância do papel que, após a cessação do mandato, se espera que continuem a desempenhar, contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Face à necessidade de adequar o estatuto dos órgãos de soberania à realidade atual, e a necessidade de reduzir o impacto financeiro para o Estado resultante dos custos associados à atribuição de pensão e outros apoios, impõe-se uma revisão do regime vigente.

Nesse sentido, sem ignorar o princípio basilar de proteção social após o fim do mandato, inerente à dignidade do cargo assumido, a presente lei introduz novos requisitos para a atribuição da pensão e de outros benefícios, adequados à dignidade que deve distinguir o exercício de funções dos órgãos de soberania, reduzindo a carga orçamental associada.

De igual modo, com vista a harmonizar o regime jurídico aplicável a todos os órgãos de soberania, sem prejuízo das especificidades próprias de cada órgão e função, a presente lei introduz uma importante alteração ao Estatuto dos Deputados, passando a prever um registo de interesses no Parlamento Nacional, aplicável aos Deputados, em moldes idênticos aos atualmente previstos para os demais órgãos de soberania.

As alterações introduzidas no presente diploma não se aplicam aos titulares que até ao fim da atual legislatura preencham os requisitos previstos para atribuição de pensão nos diplomas agora alterados, aos ex-titulares que tendo exercido funções antes da entrada em vigor da presente lei ainda não tenham requerido os direitos previstos na lei e aos ex-titulares beneficiários de pensão.

Considerando as alterações profundas ao regime consagrado na Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, revoga-se esta lei, passando o regime jurídico da pensão a atribuir aos Deputados, em cumprimento do disposto no Estatuto dos Deputados, a ser regulado pelo presente diploma, denominado Lei sobre Pensão dos Deputados.

Tendo em conta as alterações significativas introduzidas no Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania, procede-se à republicação da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e das alíneas j) e k) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova, em anexo, da qual faz parte integrante, a Lei sobre Pensão dos Deputados, e procede à Primeira Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, sobre Estatuto dos Deputados e à Primeira Alteração à Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho, sobre Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.

Capítulo II
Alterações legislativas

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

Os artigos 12.º, 17.º, 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
[...]

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Veículo automóvel e motorista por si indicado, combustível e manutenção;
 - b) [...]
 - c) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 17.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [Revogado]

Artigo 20.º
[...]

1. Quando, no exercício do cargo, ou por causa dele, o Deputado se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 75% do vencimento mensal auferido à data em que se verifica a incapacidade.

2. [...]

3. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.

Artigo 21.º
[...]

1. Em caso de morte no exercício efetivo do cargo, se o Deputado não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo 22.º, é atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.
2. O montante da pensão é igual a 75% da pensão mensal a que o Deputado teria direito se tivesse completado um mandato.
3. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.
4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal do respetivo cargo não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
5. [Anterior n.º 3].

Artigo 22.º
Pensão e subsídio de reintegração

1. Os Deputados têm direito a uma pensão mensal ou a um subsídio de reintegração após o termo do mandato.
2. A atribuição da pensão e do subsídio de reintegração é regulada em lei própria.»

Artigo 3.º
Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio

É aditado à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A
Registo de interesses

1. É criado no Parlamento Nacional um registo de interesses que consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as atividades e factos suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses com o exercício do mandato parlamentar e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros, nos termos do modelo em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.
2. Do registo de interesses devem constar, designadamente, as seguintes informações:

- | | |
|--|---|
| a) Atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; | 3. [...] |
| b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; | 4. [...] |
| c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras; | a) [...] |
| d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; | b) [...] |
| e) Contas bancárias e outros ativos financeiros; | c) [...] |
| f) Sociedades em cujo capital o titular participe, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou pelos filhos. | d) [...] |
| | e) [...] |
| | f) A passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes; |
| | g) [...] |

Artigo 16.º

Pensão de outros titulares

3. O registo de interesses é depositado junto da Comissão Parlamentar responsável pelas questões relacionados com o Estatuto dos Deputados, nos 60 dias posteriores à tomada de posse.
 4. Os Deputados devem atualizar o respetivo registo de interesses com qualquer alteração que tenha influência na sua declaração inicial, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.
 5. Os Deputados devem apresentar, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, para efeitos do disposto nos artigos 13.º e 14.º, nos termos do modelo em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.
 6. Em caso de não apresentação do registo de interesses e da declaração prevista no número anterior, o Deputado é notificado para apresentar o documento em falta no prazo de 15 dias.
 7. A declaração referida no n.º 5 é depositada junto da Comissão Parlamentar responsável pelas questões relacionadas com o Estatuto dos Deputados.
 8. O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem demonstrar interesse legítimo, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão referida no número anterior.»
1. O Presidente do Parlamento Nacional e o Primeiro-Ministro têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do respetivo vencimento, após o termo do mandato, exercido por um período de cinco anos, seguidos ou interpolados.
 2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a uma pensão mensal igual a 90% do respetivo vencimento, após o termo do mandato, exercido por um período de quatro anos, seguidos ou interpolados.
 3. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
 4. O direito à pensão referida nos números anteriores adquire-se no dia imediato à cessação de funções.

Artigo 17.º

Morte do beneficiário da pensão

1. Em caso de morte dos titulares dos órgãos de soberania referidos nos artigos anteriores, em exercício de funções ou ex-titulares do cargo, o respetivo cônjuge sobrevivente enquanto viúvo ou os filhos menores ou incapazes, ou os ascendentes a seu cargo, têm direito a uma pensão mensal de valor igual a 75% da pensão a que o beneficiário em causa teria direito.
2. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 7/2007, de 25 de Janeiro

Os artigos 10.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 37.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Vencimento e outros direitos

1. [...]
2. [...]

Artigo 18.º

Outros direitos

1. Os ex-titulares do cargo de Presidente da República que tenham exercido o cargo pelo tempo correspondente a um mandato, usufruem ainda dos seguintes direitos:

- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [Revogado]
 - g) Direito a livre-trânsito, a passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, nas deslocações oficiais dentro ou fora do país;
 - h) [...]
 - i) [Revogado]
 - j) [...]
2. Aos ex-titulares do cargo de Presidente do Parlamento Nacional, Primeiro-Ministro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que tenham exercido o cargo pelo período de tempo previsto no artigo 16.º, é aplicável o disposto no número anterior.
3. Os direitos previstos no n.º 1 cessam em caso de morte do respetivo titular.

Artigo 19.º
[...]

1. Aos ex-titulares do cargo de Presidente da República que não completem o mandato, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo, e os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º.
2. Aos ex-titulares dos cargos de Presidente do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro que não completem o período da Legislatura, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo, e os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º, desde que o tenham exercido pelo menos durante um ano.
3. Aos ex-titulares do cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que não completem o mandato, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo, e os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º, desde que o tenham exercido pelo menos durante um ano.

Artigo 20.º
[...]

1. As pensões previstas nos artigos anteriores não são acumuláveis entre si nem com:
- a) O vencimento auferido como contrapartida do exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania;

- b) O vencimento ou remuneração auferida pelo desempenho de qualquer função ou cargo público;
 - c) Pensão atribuída ao ex-Deputado;
 - d) Pensão atribuída ao abrigo do regime contributivo de segurança social.
2. Nos casos previstos no número anterior o beneficiário deve optar por um dos regimes.

Artigo 29.º
[...]

1. Quando no exercício do cargo, ou por causa dele, o membro do Governo se incapacitar física ou psiquicamente para o exercício do mesmo, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 75% do vencimento mensal auferido à data em que se verifica a incapacidade.
2. [...]

Artigo 30.º
[...]

1. Em caso de morte no exercício de funções, se o membro do Governo não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo seguinte, será atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.
2. O montante da pensão é igual a 75% da pensão mensal a que o membro do Governo teria direito se tivesse completado um mandato.
3. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 31.º
Pensão dos membros do Governo

1. Os membros do Governo que tenham exercido o cargo durante cinco anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 60% do vencimento, após o termo do mandato.
2. Os membros do Governo que tenham exercido o cargo durante dez anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal correspondente a 75% do vencimento.
3. Os membros do Governo que tenham exercido o cargo durante quinze anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do vencimento.
4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
5. Os membros do Governo com direito a pensão mensal

beneficiam ainda dos direitos previstos nas alíneas g) e h) do artigo 18.º, com efeitos a partir do dia seguinte ao do termo do mandato.

6. O direito à pensão adquire-se no dia imediato à cessação de funções.
7. Os direitos referidos no n.º 5 cessam em caso de morte do respetivo titular.

Artigo 32.º
Não acumulação

1. A pensão prevista no artigo 31.º não é acumulável com:
 - a) O vencimento auferido como contrapartida do exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania;
 - b) Pensão atribuída aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania e aos ex-Deputados;
 - c) Pensão atribuída ao abrigo do regime contributivo de segurança social.
2. Nos casos previstos no número anterior o beneficiário deve optar por um dos regimes.
3. O titular da pensão deve ainda exercer o direito de opção caso assuma qualquer função ou cargo público, nomeadamente:
 - a) Magistrado judicial;
 - b) Magistrado do Ministério Público;
 - c) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - d) Embaixador;
 - e) Titular de órgão do poder local;
 - f) Gestor público;
 - g) Titular de órgão de gestão ou órgão diretivo de pessoa coletiva pública;
 - h) Administrador ou diretor indicado pelo Estado em sociedade comercial ou empresa pública;
 - i) Pessoal nomeado nos gabinetes dos titulares e dos membros dos órgãos de soberania;
 - j) Cargo público por designação de órgão de soberania;
 - k) Funcionário público ou agente integrado na administração direta ou indireta do Estado e pessoal contratado.

Artigo 33.º
[...]

1. Os membros do Governo que tenham exercido o mandato por período inferior ao referido no artigo 31.º para efeitos de atribuição de pensão, têm direito a receber, após o termo

do mandato, um subsídio de reintegração, desde que tenham exercido o mandato por um período igual ou superior a um ano.

2. O subsídio previsto no número anterior equivale a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano.
3. Para efeitos de cálculo do subsídio de reintegração é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
4. O subsídio de reintegração pode ser requerido a partir do dia imediato ao do termo do mandato.

Artigo 34.º
Caducidade

1. O direito ao subsídio de reintegração caduca no prazo de um ano a contar da data do termo do mandato ou antes do decurso deste prazo se o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções previstas no artigo 32.º.
2. Se, antes de decorrido um ano após o termo do mandato, o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções previstas no artigo 32.º, deve proceder à devolução do subsídio de reintegração, no montante calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data do início das novas funções e o termo do prazo de um ano.

Artigo 37.º
[...]

O regime previsto na presente lei deixa de se aplicar aos ex-titulares condenados pela prática de crimes contra a segurança do estado, crimes contra a humanidade e crimes praticados no exercício de funções públicas, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.»

Artigo 5.º
Aditamento à Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho

São aditados à Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho, os artigos 15.º-A, 15.º-B, 16.º-A, 19.º-A, 19.º-B, 31.º-A, 35.º-A e 36.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A
Pensão do Presidente da República

1. O Presidente da República tem direito a uma pensão mensal igual a 100% do respetivo vencimento, após o termo do mandato.
2. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.

3. O direito à pensão adquire-se no dia imediato à cessação de funções.

Artigo 15.º-B

Pensão por incapacidade do Presidente da República

1. Quando no exercício do cargo, ou por causa dele, o Presidente da República se incapacitar física ou psiquicamente para o exercício do mesmo, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 100% do vencimento base mensal auferido.
2. A pensão por incapacidade não é acumulável com a pensão mensal referida no artigo anterior.

Artigo 16.º-A

Pensão por incapacidade de outros titulares

1. Quando no exercício do cargo ou por causa dele, o Presidente do Parlamento, o Primeiro-Ministro ou o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se incapacitar física ou psiquicamente para o exercício do mesmo, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 90% do vencimento base mensal auferido.
2. A pensão por incapacidade não é acumulável com a pensão mensal referida no artigo anterior.

Artigo 19.º-A

Subsídio de reintegração

Aos ex-titulares dos cargos de Presidente do Parlamento Nacional, Primeiro-Ministro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que exerçam o cargo por um período inferior a um ano, será atribuído um subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano, bem como os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º.

Artigo 19.º-B

Acumulação

A pensão mensal prevista nos artigos anteriores é acumulável com a pensão especial de reforma de combatente veterano da libertação nacional.

Artigo 31.º-A

Transmissão do direito à pensão

1. Em caso de morte do beneficiário da pensão mensal prevista no artigo anterior, em exercício efetivo de funções ou titular do cargo, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, ou aos filhos menores ou incapazes, ou aos ascendentes a seu cargo, uma pensão igual a 75% da pensão mensal a que o beneficiário teria direito.
2. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 35.º-A

Atualização

A pensão mensal é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento tomado como referência para o respetivo cálculo.

Artigo 36.º-A

Deveres

1. Constituem deveres dos titulares e membros dos órgãos de soberania após o termo do mandato, defender a soberania do Estado e o interesse público, promover a paz, a estabilidade e a democracia e contribuir para o desenvolvimento do país.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania devem contribuir com o conhecimento e experiência, nomeadamente através da colaboração com os órgãos de soberania e outras instituições do Estado, da colaboração com os membros dos municípios e da formação de funcionários do Estado, ou outras formas de colaboração conforme lhes seja solicitado.»

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 6.º

Direitos adquiridos

1. Os Deputados que, até ao termo do mandato atual, preencham os requisitos consignados na Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, têm direito a beneficiar da atribuição da pensão mensal vitalícia ou do subsídio de reintegração nos termos nela previstos, independentemente da data em que os requeiram, não lhes sendo aplicáveis as alterações constantes da presente lei.
2. Aos ex-titulares do cargo de Deputado à Assembleia Constituinte e ao Parlamento Nacional que preencham os requisitos consignados na Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro, e que, até à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham requerido a pensão mensal vitalícia ou o subsídio de reintegração, é aplicável o disposto no número anterior.
3. Os titulares e membros dos órgãos de soberania que, até ao termo do mandato atual, preencham os requisitos consignados na Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, têm direito a beneficiar da atribuição da pensão mensal vitalícia ou do subsídio de reintegração nos termos nela previstos, independentemente da data em que os requeiram, não lhes sendo aplicáveis as alterações constantes da presente lei.
4. Aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania que preencham os requisitos previstos na Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, e que, até à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham requerido a pensão mensal vitalícia, é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 7.º
Norma revogatória

1. São revogados:
 - a) A Lei n.º 1/2007, de 18 de janeiro;
 - b) O n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio;
 - c) O artigo 12.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho;
 - d) As alíneas f) e i) do artigo 18.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, os ex-titulares dos órgãos de soberania cujo mandato tenha terminado antes da data da entrada em vigor da presente lei, continuam a beneficiar do direito a uma viagem internacional anual, com dois acompanhantes, em classe adequada às funções de que foram titulares.

Artigo 8.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, com a redação atual e as necessárias correções materiais.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 14.º-A do Estatuto dos Deputados só produz efeitos com o início da IV Legislatura.

Aprovada em 10 de janeiro de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 17 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Anexo I
Lei sobre Pensão dos Deputados

Artigo 1.º
Pensão

1. Os Deputados têm direito, após o termo do mandato, a uma pensão mensal igual a 60% do vencimento, desde que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante cinco anos ou mais, seguidos ou interpolados.
2. Os Deputados que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante dez anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 75% do vencimento.
3. Os Deputados que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante quinze anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do vencimento.
4. Para efeitos de contagem dos anos de exercício do cargo em efetividade de funções referidos nos n.ºs 1 a 3, não são consideradas as suspensões de mandato que, na sua totalidade, não somem em média mais de 12 dias por sessão legislativa.
5. Para efeitos de contagem de tempo de exercício de funções é considerado igualmente o tempo de exercício do mandato de Deputado à Assembleia Constituinte.
6. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal auferido pelo cargo exercido à data de cessação de funções, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
7. O pagamento da pensão referida nos números anteriores depende de requerimento dirigido ao Presidente do Parlamento Nacional.
8. A pensão não é atribuída em caso de perda do mandato.

Artigo 2.º
Transmissão do direito à pensão

1. Em caso de morte do beneficiário da pensão mensal prevista no artigo 1.º, em exercício efetivo de funções ou ex-titular do cargo, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, ou aos filhos menores ou incapazes, ou aos ascendentes a seu cargo, uma pensão igual a 75% da pensão mensal a que o beneficiário teria direito.
2. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 3.º
Acumulação

A pensão prevista no artigo 1.º é acumulável com a pensão

especial de reforma de combatente veterano da libertação nacional a que o ex-Deputado tenha direito.

Artigo 4.º
Não acumulação

1. A pensão prevista no artigo 1.º não é acumulável com:
 - a) O vencimento auferido como contrapartida do exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania;
 - b) Pensão atribuída aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania;
 - c) Pensão atribuída ao abrigo do regime contributivo de segurança social.
2. Nos casos previstos no número anterior o beneficiário deve optar por um dos regimes.
3. O titular da pensão deve ainda exercer o direito de opção caso assuma qualquer função ou cargo público, nomeadamente, uma das seguintes funções:
 - a) Magistrado judicial;
 - b) Magistrado do Ministério Público;
 - c) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - d) Embaixador;
 - e) Titular de órgão do poder local;
 - f) Gestor Público;
 - g) Titular de órgão de gestão ou órgão diretivo de pessoa coletiva pública;
 - h) Administrador ou diretor indicado pelo Estado em sociedade comercial ou empresa pública;
 - i) Pessoal nomeado nos gabinetes dos titulares e dos membros dos órgãos de soberania;
 - j) Cargo público por designação de órgão de soberania;
 - k) Funcionário público ou agente integrado na administração direta ou indireta do Estado e pessoal contratado.

Artigo 5.º
Outros direitos

1. Os ex-Deputados ao Parlamento Nacional com direito à pensão mensal prevista no artigo 1.º têm direito a:
 - a) Assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
 - b) Direito a livre-trânsito e a passaporte diplomático, nas suas deslocações oficiais, dentro e fora do país;

c) Cartão de identidade de ex-Deputado do Parlamento Nacional.

2. Os ex-Deputados beneficiam dos direitos previstos no número anterior a partir do dia seguinte ao do termo do mandato.
3. Os direitos previstos no n.º 1 cessam em caso de morte do respetivo titular.

Artigo 6.º
Subsídio de reintegração

1. Os Deputados que tenham exercido o mandato por período inferior ao referido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º para efeitos de atribuição de pensão, têm direito a receber um subsídio de reintegração, desde que tenham exercido o mandato por um período igual ou superior a um ano.
2. O subsídio previsto no número anterior equivale a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano.
3. O direito ao subsídio de reintegração caduca no prazo de um ano a contar da data do termo do mandato ou antes do decurso deste prazo se o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções previstas no artigo 4.º.
4. Se, antes de decorrido o prazo de um ano após o termo do mandato, o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções previstas no artigo 4.º, deve proceder à devolução do subsídio de reintegração, no montante calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data do início das novas funções e o termo do prazo de um ano.
5. O subsídio de reintegração pode ser requerido a partir do dia imediato ao do termo do mandato.
6. Para efeitos de cálculo do subsídio de reintegração é considerado o valor do vencimento mensal auferido pelo cargo exercido à data de cessação de funções, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
7. O subsídio de reintegração não é atribuído em caso de perda do mandato.

Artigo 7.º
Atualização

A pensão mensal é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento tomado como referência para o respetivo cálculo.

Artigo 8.º
Regime fiscal

As pensões e os subsídios atribuídos ao abrigo da presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 9.º
Deveres dos ex-Deputados

1. Constituem deveres dos Deputados após o termo do mandato defender a soberania do Estado e o interesse público, promover a paz, a estabilidade e a democracia, contribuir para o desenvolvimento do país e para o prestígio e valorização da instituição parlamentar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os ex-deputados devem contribuir com o conhecimento e experiência, nomeadamente através da colaboração com os membros das novas legislaturas, da colaboração com os membros dos municípios, da formação de funcionários parlamentares e de funcionários de outras instituições do Estado, ou outras formas de colaboração conforme lhes seja solicitado.

Artigo 10.º
Perda de direitos

Os ex-Deputados que beneficiem dos direitos previstos na presente lei e que sejam condenados pela prática de crimes contra a segurança do estado, crimes contra a humanidade e crimes praticados no exercício de funções públicas, perdem os respetivos direitos a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

ANEXO II

REGISTO DE INTERESSES

ARTIGO 14.º-A DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

(Aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º / , de .)

1. Identificação

Nome _____
Residência _____

2. Cargo de que é titular

Data da tomada de posse _____ de _____
de _____

3. Atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal

4. Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito

5. Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras

6. Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza

7. Contas bancárias e outros ativos financeiros

8. Sociedades em cujo capital o titular participe, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou pelos filhos

9. Outras situações não abrangidas pelos números anteriores.

_____, ____/____/____
(Local e data)

(Assinatura)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

(Nome) _____, titular do cartão de eleitor n.º _____, residente em _____, Deputado(a) eleito ao Parlamento Nacional pelo Partido/Coligação _____, em _____, declara, sob compromisso de honra, não estar abrangido(a) por nenhuma das incompatibilidades ou impedimentos previstos nos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º / de _____ (Estatuto dos Deputados).

_____, ____/____/_____
(Local e data)

(Assinatura)

ANEXO IV

**Republicação da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho
Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania**

A Constituição da República de Timor-Leste dispõe no seu artigo 67.º que são órgãos de soberania, o Presidente da República, o Parlamento Nacional, o Governo e os Tribunais. O pleno exercício das funções das pessoas que compõem estes órgãos depende das condições que o Estado timorense lhes dispõe, bem como da definição do âmbito do exercício das mesmas.

Por esta razão é mister a criação delas através de garantias, atribuindo direitos e regalias pessoais, definindo impedimentos e incompatibilidades de modo a que se implemente a capacidade de desenvolvimento de ações cuja legitimidade assenta na autoridade da Constituição, das demais leis e na dignidade das funções exercidas.

É também necessário proteger e salvaguardar os titulares de influências ou de interesses específicos de natureza profissional ou outros, por forma a garantir o exercício de funções de forma isenta e independente.

Tais condições conferem dignidade sendo estas pessoas os titulares de cargos políticos e integrados nos órgãos que são o símbolo e garante da independência e da unidade do Estado, representam todos os cidadãos timorenses, respondem pela condução e execução da política e da administração pública do país e administram a justiça em nome do povo. Dignidade essa que merece ser tutelada após o exercício das suas funções, proporcionando-lhes as condições mínimas de vida.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92º e da alínea k), do número 2, do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos titulares e membros dos órgãos de soberania de Timor-Leste referidos nos números seguintes, com exceção dos magistrados judiciais que, pela natureza das suas funções, gozam de estatuto próprio e dos deputados do Parlamento Nacional, que nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição, gozam de estatuto próprio.
2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de órgãos de soberania:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente do Parlamento Nacional;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Para efeitos da presente lei são considerados membros de órgãos de soberania os membros do Governo.

**SECÇÃO II
INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

**Artigo 2.º
Exclusividade**

1. A titularidade dos cargos a que se refere o artigo anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.
3. Os titulares dos órgãos de soberania não podem, pelo exercício das suas funções, ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanente, devendo, contudo, durante o mesmo período, cessar todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, que vinham exercendo à data da sua posse.
4. O período de exercício de funções referidas no artigo anterior conta como tempo de serviço prestado no cargo ou atividade de origem, para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional.

**Artigo 3.º
Impedimentos aplicáveis a sociedades**

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:
 - a) As empresas de cujo capital em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até 2.º grau, bem como aquele que com ele viva em comunhão de vida, análoga ao casamento;
 - b) As empresas em cujo capital o titular do órgão detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

**Artigo 4.º
Arbitragem e peritagem**

1. Os titulares de órgãos de soberania estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado.
2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

**Artigo 5.º
Atividades anteriores**

1. Os titulares de órgãos de soberania que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 3.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:
 - a) Em concurso de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatos;
 - b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
 - c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.
2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais

das pessoas coletivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública.

SECÇÃO III REGISTO DE INTERESSES

Artigo 6.º Noção

1. É criado um registo de interesses junto do Supremo Tribunal de Justiça, que consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
2. O registo de interesses compreende os registos relativos aos titulares e membros dos órgãos de soberania e a outras pessoas que a lei determine.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:
 - a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
 - d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
 - e) Contas bancárias e outros ativos financeiros;
 - f) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.
4. O registo é público e pode ser consultado por quem demonstrar interesse legítimo.

Artigo 7.º Fiscalização pelo Tribunal

1. Os titulares de órgãos de soberania devem depositar no Supremo Tribunal de Justiça, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações financeiras detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.
3. O Tribunal pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

4. O Tribunal procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 8.º Regime aplicável em caso de incumprimento

Em caso de não apresentação da declaração prevista no artigo anterior, a entidade competente para o seu depósito notifica o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, nos termos legais.

Artigo 9.º Indemnização por danos

1. Os membros do Governo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem a ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais, têm direito a justa indemnização.
2. Os factos que a justifiquem são objeto de inquérito determinado pelo Primeiro-Ministro, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.

Artigo 10.º Vencimento e outros direitos

1. Os titulares e membros de órgãos de soberania têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
2. Nenhum titular, membro de órgão de soberania, funcionário público ou funcionários das outras entidades públicas pode ter um vencimento superior ao do Presidente da República.
3. Os vencimentos dos titulares dos órgãos de soberania são atualizados nos mesmos termos em que o sejam para os membros do Governo, no caso do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, e nos termos das atualizações dos vencimentos dos deputados, no caso do Presidente do Parlamento Nacional.
4. Os titulares e os membros de órgãos de soberania têm direito, além dos vencimentos previstos no n.º 1:
 - a) A um período anual de férias de trinta dias acumuláveis sucessivamente se não puderem ser gozadas por conveniência de serviço, no ano civil em que se vençam, ou ao pagamento da correspondente remuneração no caso de o respetivo direito não ter sido efetivado até ao momento de cessação de funções;
 - b) A assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais favorável, para si e seu agregado familiar;

- c) Aos benefícios sociais previstos para os funcionários públicos;
- d) A cartão de livre-trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- e) Nas suas deslocações oficiais fora de Díli, no país ou ao estrangeiro, a ajudas de custo fixadas na lei;
- f) A passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes;
- g) A seguro de vida e de bagagem quando se desloquem em serviço.

**CAPÍTULO II
REGIMES ESPECÍFICOS**

**SECÇÃO I
TITULARES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA**

**Artigo 11.º
Âmbito**

O regime previsto nesta secção aplica-se especificamente aos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento Nacional, Primeiros-Ministros e Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 12.º
Outros direitos**

Revogado.

**Artigo 13.º
Viaturas oficiais**

- 1. Os titulares dos órgãos de soberania têm direito a veículos para uso oficial e para uso pessoal.
- 2. Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um veículo oficial e um veículo pessoal para cada uma.

**Artigo 14.º
Residência oficial**

- 1. Os titulares dos órgãos de soberania têm direito a residência oficial.
- 2. A lei determina os edifícios públicos afetos aos titulares dos órgãos de soberania para o exercício das respetivas funções, nomeadamente as de representação.
- 3. Os encargos inerentes ao funcionamento das residências oficiais serão liquidados nos termos que vierem a ser definidos por diploma do Governo.

**Artigo 15.º
Segurança**

Os titulares dos órgãos de soberania têm direito durante o

período de duração do respetivo mandato, a segurança permanente pessoal, na residência, no local do trabalho e nas suas deslocações no país ou para o estrangeiro.

**Artigo 15.º-A
Pensão do Presidente da República**

- 1. O Presidente da República tem direito a uma pensão mensal igual a 100% do respetivo vencimento, após o termo do mandato.
- 2. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
- 3. O direito à pensão adquire-se no dia imediato à cessação de funções.

**Artigo 15.º-B
Pensão por incapacidade do Presidente da República**

- 1. Quando no exercício do cargo, ou por causa dele, o Presidente da República se incapacitar física ou psiquicamente para o exercício do mesmo, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 100% do vencimento base mensal auferido.
- 2. A pensão por incapacidade não é acumulável com a pensão mensal referida no artigo anterior.

**Artigo 16.º
Pensão de outros titulares**

- 1. O Presidente do Parlamento Nacional e o Primeiro-Ministro têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do respetivo vencimento, após o termo do mandato, exercido por um período de cinco anos, seguidos ou interpolados.
- 2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a uma pensão mensal igual a 90% do respetivo vencimento, após o termo do mandato, exercido por um período de quatro anos, seguidos ou interpolados.
- 3. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
- 4. O direito à pensão referida nos números anteriores adquire-se no dia imediato à cessação de funções.

**Artigo 16.º-A
Pensão por incapacidade de outros titulares**

- 1. Quando no exercício do cargo ou por causa dele, o Presidente do Parlamento, o Primeiro-Ministro ou o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se incapacitar física ou psiquicamente para o exercício do mesmo, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 90% do vencimento base mensal auferido.

2. A pensão por incapacidade não é acumulável com a pensão mensal referida no artigo anterior.

Artigo 17.º

Morte do beneficiário da pensão

1. Em caso de morte dos titulares dos órgãos de soberania referidos nos artigos anteriores, em exercício de funções ou ex-titulares do cargo, o respetivo cônjuge sobrevivente enquanto viúvo ou os filhos menores ou incapazes, ou os ascendentes a seu cargo, têm direito a uma pensão mensal de valor igual a 75% da pensão a que o beneficiário em causa teria direito.
2. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 18.º

Outros direitos

1. Os ex-titulares do cargo de Presidente da República que tenham exercido o cargo pelo tempo correspondente a um mandato, usufruem ainda dos seguintes direitos:
- a) Residência condigna;
 - b) Automóvel do Estado, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível;
 - c) Direito a proteção pessoal e residencial;
 - d) Direito a dispor de um gabinete de trabalho, com dois telefones, internet, telemóvel, secretária pessoal e um assessor, destacados a seu pedido em regime de requisição de entre funcionários e outros agentes do Estado;
 - e) Direito a ajudas de custo nos termos da lei aplicável às deslocações do Presidente da República, Presidente do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro, sempre que tenham de deslocar-se no desempenho de missões oficiais para fora da área de sua residência habitual, num período não superior a quinze dias;
 - f) *[Revogado]*
 - g) Direito a livre-trânsito, a passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, nas deslocações oficiais dentro ou fora do país;
 - h) Direito a assistência médica dentro e, sempre que for considerada necessária, fora do país, neste caso, com prévio parecer médico;
 - i) *[Revogado]*
 - j) A si e à sua família, direito a lugar de honra, nas cerimónias oficiais de Estado.

2. Aos ex-titulares do cargo de Presidente do Parlamento

Nacional, Primeiro-Ministro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que tenham exercido o cargo pelo período de tempo previsto no artigo 16.º, é aplicável o disposto no número anterior.

3. Os direitos previstos no n.º 1 cessam em caso de morte do respetivo titular.

Artigo 19.º

Pensão parcial

1. Aos ex-titulares do cargo de Presidente da República que não completem o mandato, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo, e os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º.
2. Aos ex-titulares dos cargos de Presidente do Parlamento Nacional e Primeiro-Ministro que não completem o período da Legislatura, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo, e os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º, desde que o tenham exercido pelo menos durante um ano.
3. Aos ex-titulares do cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que não completem o mandato, será atribuída uma pensão calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo, e os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º, desde que o tenham exercido pelo menos durante um ano.

Artigo 19.º-A

Subsídio de reintegração

Aos ex-titulares dos cargos de Presidente do Parlamento Nacional, Primeiro-Ministro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que exerçam o cargo por um período inferior a um ano, será atribuído um subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano, bem como os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º.

Artigo 19.º-B

Acumulação

A pensão mensal prevista nos artigos anteriores é acumulável com a pensão especial de reforma de combatente veterano da libertação nacional.

Artigo 20.º

Não acumulação

1. As pensões previstas nos artigos anteriores não são acumuláveis entre si nem com:
- a) O vencimento auferido como contrapartida do exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania;
 - b) O vencimento ou remuneração auferida pelo desempenho de qualquer função ou cargo público;
 - c) Pensão atribuída ao ex-Deputado;

d) Pensão atribuída ao abrigo do regime contributivo de segurança social.

2. Nos casos previstos no número anterior o beneficiário deve optar por um dos regimes.

Artigo 21.º
Substituição interina

O regime previsto na presente lei não se aplica aos ex-titulares que apenas tenham exercido interinamente o cargo, ou cuja perda do cargo tenha sido declarada judicialmente, salvo no caso de resultar de impossibilidade física.

SECÇÃO II
MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 22.º
Exclusão

1. O regime previsto nesta secção é aplicável aos membros do Governo.
2. O regime previsto na presente secção é aplicável aos Primeiros-Ministros em tudo o que for omissis na secção anterior.
3. Não estão abrangidos no âmbito de aplicação desta lei, as pessoas que sejam equiparadas a membro do Governo, designadamente nas respetivas leis orgânicas e na lei orgânica do Governo.

Artigo 23.º
Início e termo do mandato

1. As funções dos membros do Governo iniciam-se com a assinatura do respetivo termo de posse.
2. O termo das funções dá-se com a tomada de posse de um novo Governo, por morte ou com a tomada de posse de um novo membro do Governo que o substitua.

Artigo 24.º
Suspensão de funções

1. Os membros do Governo apenas podem suspender funções nos casos permitidos por lei.
2. Os membros do Governo podem delegar as suas competências nos membros do Governo que dele dependam.

Artigo 25.º
Restrição de funções

A partir da data da realização de eleições para o Parlamento Nacional, da demissão do Primeiro-Ministro ou da demissão do próprio membro do Governo, este deve abster-se de tomar iniciativas políticas e legislativas, com exceção daquelas que tenham carácter de urgência ou de emergência.

Artigo 26.º
Responsabilidade criminal

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Parlamento Nacional, salvo por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e em flagrante delito.
2. O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.
3. No caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 27.º
Condições de exercício da função

1. Os membros do Governo têm direito a condições adequadas ao eficaz exercício de funções, nomeadamente:
 - a) Residência condigna;
 - b) Automóvel do Estado, para uso oficial, incluindo condutor, combustível e manutenção;
 - c) Proteção pessoal e residencial adequada à situação;
 - d) Gabinete de apoio pessoal;
 - e) Instalações e condições adequadas de trabalho;
 - f) Segurança social, nomeadamente assistência médica e medicamentosa e pagamento de internamento hospitalar no país.
2. Os membros do Governo, durante o exercício das suas funções, gozam ainda dos seguintes direitos:
 - a) Passaporte diplomático atribuído pelo período da legislatura, que deve ser devolvido no termo das respetivas funções;
 - b) Adiamento do cumprimento do serviço militar;
 - c) Adiamento da mobilização civil;
 - d) Livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição de cartão especial de identificação.

Artigo 28.º
Garantias de trabalho

1. Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho de funções no Governo.
2. Os membros do Governo têm direito a dispensa de todas as

atividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período de exercício de funções governativas.

Artigo 29.º

Subvenção em caso de incapacidade

1. Quando no exercício do cargo, ou por causa dele, o membro do Governo se incapacitar física ou psiquicamente para o exercício do mesmo, tem direito a uma subvenção mensal, cujo montante é igual a 75% do vencimento mensal auferido à data em que se verifica a incapacidade.
2. A pensão por incapacidade não é cumulável com a pensão mensal prevista no artigo 31.º.

Artigo 30.º

Pensão de sobrevivência

1. Em caso de morte no exercício de funções, se o membro do Governo não tiver direito à pensão mensal prevista no artigo seguinte, será atribuída uma pensão de sobrevivência ao cônjuge sobrevivente ou aos filhos menores ou incapazes.
2. O montante da pensão é igual a 75% da pensão mensal a que o membro do Governo teria direito se tivesse completado um mandato.
3. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 31.º

Pensão dos membros do Governo

1. Os membros do Governo que tenham exercido o cargo durante cinco anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 60% do vencimento, após o termo do mandato.
2. Os membros do Governo que tenham exercido o cargo durante dez anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal correspondente a 75% do vencimento.
3. Os membros do Governo que tenham exercido o cargo durante quinze anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do vencimento.
4. Para efeitos do cálculo do valor da pensão é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
5. Os membros do Governo com direito a pensão mensal beneficiam ainda dos direitos previstos nas alíneas g) e h) do artigo 18.º, com efeitos a partir do dia seguinte ao do termo do mandato.
6. O direito à pensão adquire-se no dia imediato à cessação de funções.

7. Os direitos referidos no n.º 5 cessam em caso de morte do respetivo titular.

Artigo 31.º-A

Transmissão do direito à pensão

1. Em caso de morte do beneficiário da pensão prevista no artigo anterior, em exercício efetivo de funções ou ex-titular do cargo, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, ou aos filhos menores ou incapazes, ou aos ascendentes a cargo, uma pensão igual a 75% da pensão mensal a que o beneficiário teria direito.
2. A pensão extingue-se caso o cônjuge sobrevivente venha a contrair matrimónio, bem como quando os respetivos beneficiários atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 32.º

Não acumulação

1. A pensão prevista no artigo 31.º não é acumulável com:
 - a) O vencimento auferido como contrapartida do exercício de funções como titular ou membro de órgão de soberania;
 - b) Pensão atribuída aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania e aos ex-Deputados;
 - c) Pensão atribuída ao abrigo do regime contributivo de segurança social.
2. Nos casos previstos no número anterior o beneficiário deve optar por um dos regimes.
3. O titular da pensão deve ainda exercer o direito de opção caso assuma qualquer função ou cargo público, nomeadamente:
 - a) Magistrado judicial;
 - b) Magistrado do Ministério Público;
 - c) Provedor dos Direitos Humanos e Justiça;
 - d) Embaixador;
 - e) Titular de órgão do poder local;
 - f) Gestor público;
 - g) Titular de órgão de gestão ou órgão diretivo de pessoa coletiva pública;
 - h) Administrador ou diretor indicado pelo Estado em sociedade comercial ou empresa pública;
 - i) Pessoal nomeado nos gabinetes dos titulares e dos membros dos órgãos de soberania;
 - j) Cargo público por designação de órgão de soberania;

k) Funcionário público ou agente integrado na administração direta ou indireta do Estado e pessoal contratado.

Artigo 33.º

Subsídio de reintegração

1. Os membros do Governo que tenham exercido o mandato por período inferior ao referido no artigo 31.º para efeitos de atribuição de pensão, têm direito a receber, após o termo do mandato, um subsídio de reintegração, desde que tenham exercido o mandato por um período igual ou superior a um ano.
2. O subsídio previsto no número anterior equivale a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano.
3. Para efeitos de cálculo do subsídio de reintegração é considerado o valor do vencimento mensal não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.
4. O subsídio de reintegração pode ser requerido a partir do dia imediato ao do termo do mandato.

Artigo 34.º

Caducidade

1. O direito ao subsídio de reintegração caduca no prazo de um ano a contar da data do termo do mandato ou antes do decurso deste prazo se o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções previstas no artigo 32.º.
2. Se, antes de decorrido um ano após o termo do mandato, o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções previstas no artigo 32.º, deve proceder à devolução do subsídio de reintegração, no montante calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data do início das novas funções e o termo do prazo de um ano.

Artigo 35.º

Regime fiscal

As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 35.º-A

Atualização

A pensão mensal é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento tomado como referência para o respetivo cálculo.

Artigo 36.º

Contagem de tempo

Para efeitos de contagem de tempo de exercício de funções ou desempenho de cargos em órgãos de soberania são considerados:

a) Cargos desempenhados no Governo, os que tenham sido exercidos nos Governos de transição na Administração da UNTAET;

b) Cargos desempenhados no Parlamento Nacional, os que tenham sido exercidos no Conselho Consultivo Nacional, criado pelo Regulamento UNTAET/REG/1999/2, de 2 de dezembro, e no Conselho Nacional, criado pelo Regulamento UNTAET/REG/2000/24, de 14 de julho;

c) Aos membros que desempenharam parte das suas funções no Parlamento Nacional e parte no Governo considera-se como tempo de serviço o somatório do tempo prestado nas diferentes funções, atribuindo-lhe a pensão ou subsídio em função das funções que tiver desempenhado mais tempo.

Artigo 36.º-A

Deveres

1. Constituem deveres dos titulares e membros dos órgãos de soberania, após o termo do mandato, defender a soberania do Estado e o interesse público, promover a paz, a estabilidade e a democracia e contribuir para o desenvolvimento do país.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania devem contribuir com o conhecimento e experiência, nomeadamente através da colaboração com os órgãos de soberania e outras instituições do Estado, da colaboração com os membros dos municípios e da formação de funcionários do Estado, ou outras formas de colaboração conforme lhes seja solicitado.

Artigo 37.º

Perda de qualidade e dos direitos

O regime previsto na presente lei deixa de se aplicar aos ex-titulares condenados pela prática de crimes contra a segurança do estado, crimes contra a humanidade e crimes praticados no exercício de funções públicas, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 17 de julho de 2007.

O Vice-Presidente do Parlamento Nacional,

Jacob Fernandes

Promulgada em 22 de julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

LEI N.º 8/2017

de 26 de Abril

EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

A presente lei define o regime aplicável à expropriação de bens imóveis e estabelece regras e procedimentos para os casos em que o Estado, com vista à prossecução de um fim de utilidade pública, se vê impelido, face à ausência de outras soluções alternativas viáveis, a chamar a si a propriedade de bens imóveis que se encontravam na esfera do domínio privado.

Tal prerrogativa do Estado, tida como importante exceção ao direito de propriedade privada, justifica-se, desde logo, pela importante função social que a propriedade cumpre, enquanto meio com aptidão para a satisfação de interesses coletivos.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 54.º da Constituição da República, a expropriação por utilidade pública surge legitimada pela relevante função social da propriedade, impondo-se sempre que as necessidades coletivas exigem a afetação de bens privados à realização de fins públicos. Mas, por sua vez, não dispensa, antes impõe, todo um conjunto de garantias que fazem parte do próprio regime jurídico da expropriação, destacando-se o direito a uma prévia e justa indemnização.

Com efeito, o Estado, quando tiver de adquirir para o seu domínio público, bens imóveis necessários para a realização de ações beneficiadoras de toda a comunidade, deve, primeiramente, esgotar todas as vias que a lei lhe concede, incluindo as vias contratuais próprias do direito privado.

Como forma de balizar a possibilidade de o Estado expropriar bens imóveis pertencentes a privados, foram estabelecidos os princípios da excecionalidade, legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa-fé da expropriação.

Procurou-se ainda densificar o conceito de utilidade pública, listando os casos nos quais é admitida a expropriação, mas obrigando sempre à fundamentação da utilidade pública de cada projeto.

Foi dada grande importância aos requisitos prévios à expropriação. Prevê-se um rigoroso planeamento dos projetos, no qual se exige a realização de levantamentos cadastrais nas áreas não cadastradas, licenciamento ambiental, estudos de impacto social e a realização de um plano de realojamento. Tal planeamento, aliado a uma definição clara e abrangente dos interessados na expropriação, procura minimizar os impactos que a implementação de projetos pode ter nas populações locais. As diferentes alternativas estudadas no planeamento dos projetos são ainda sujeitas a um processo de consulta pública, de forma a dar voz ativa às pessoas afetadas. Só após o planeamento e consulta dos projetos, e quando não seja possível a aquisição dos bens imóveis por via do direito privado, é que o Estado pode recorrer à expropriação.

Atendendo às consequências da expropriação, entendeu-se que deve caber ao Conselho de Ministros a competência para a declaração de utilidade pública.

Aos particulares é dada a possibilidade de recorrer à arbitragem com recurso para o tribunal quando exista desacordo quanto ao valor da indemnização, e recurso direto para o tribunal quando estes entendam não estar preenchido o conceito de utilidade pública.

Sendo a justa indemnização um dos pontos principais da expropriação, foram estabelecidos critérios quanto aos princípios da respetiva avaliação, apesar de se ter dado primazia à compensação através da entrega de bens imóveis alternativos, como forma de evitar a perda de meios de subsistência pelas populações afetadas.

Embora, teoricamente fosse possível recorrer à legislação anteriormente vigente no país para colmatar esta lacuna, tendo por base o disposto no artigo 1.º da Lei 1/2002 e o artigo 3.º do Regulamento N.º 1999/01 da UNTAET, na prática, esta não é compatível quer com os princípios constitucionais timorenses, quer com o enquadramento institucional que foi criado em Timor-Leste. É por isso fundamental aprovar esta lei para que, quando necessário, possa o Estado recorrer a este mecanismo constitucionalmente previsto de acordo com um procedimento estabelecido na lei.

A elaboração da presente lei foi informada pelo conhecimento acumulado ao longo de vários anos de estudos e consultas públicas relativas a questões relacionadas com a propriedade de imóveis. Tendo em conta o impacto desta lei na vida das populações, houve um especial cuidado em uniformizá-la com os instrumentos de direito internacional dos quais Timor-Leste é parte, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável às expropriações por utilidade pública.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Arbitragem”, a primeira instância no processo de expropriação litigiosa, tendo em vista a tentativa de conciliação entre a entidade beneficiária da expropriação e o interessado, relativamente ao valor da indemnização devida em virtude da expropriação por utilidade pública, evitando-se o recurso a um processo judicial;
- b) “Declaração de utilidade pública”, o ato constitutivo do procedimento expropriativo, através do qual o Estado identifica um fim concreto de utilidade pública a prosseguir pela expropriação e determina os bens necessários à realização daquele fim;
- c) “DNTPSC”, a Direção Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais do Ministério da Justiça ou qualquer outra entidade do Estado que, nos termos da lei, prossiga as respetivas atribuições;
- d) “Entidade beneficiária da expropriação”, entidade sob a administração direta do Estado, em proveito da qual é feita a expropriação, para que nos bens expropriados prossiga o fim estabelecido na declaração de utilidade pública;
- e) “Expropriação amigável”, o acordo formalizado entre a entidade beneficiária da expropriação e os interessados, após a declaração de utilidade pública, sobre o valor da justa indemnização do bem a expropriar;
- f) “Expropriação litigiosa”, processo litigioso no qual se determina o valor da justa indemnização, sempre que não exista acordo com os interessados quanto ao valor desta;
- g) “Expropriação por utilidade pública”, o processo pelo qual a Administração, para prosseguir um fim de interesse público, restringe os direitos dos interessados sobre um determinado bem imóvel, transferindo esse bem para o património do Estado, mediante o pagamento de justa indemnização.

Artigo 3.º
Admissibilidade das expropriações

1. Os bens imóveis e os direitos a eles inerentes podem ser expropriados por motivo de utilidade pública, mediante o pagamento de justa indemnização nos termos da presente lei.
2. A expropriação compreende qualquer forma legalmente

admissível de privação da propriedade privada ou de direitos ou interesses conexos, independentemente das pessoas ou entidades a quem pertençam.

3. Os bens imóveis comunitários podem ser objeto de expropriação, nos termos da presente lei.

Artigo 4.º
Utilidade pública

1. A expropriação só é admissível nos casos em que o bem a expropriar deva prosseguir um fim de utilidade pública.
2. A utilidade pública deve estar compreendida nas atribuições, fins ou objeto da entidade beneficiária da expropriação.
3. Para efeitos de expropriação, consideram-se motivos de utilidade pública:
 - a) Defesa e segurança nacionais;
 - b) Vias públicas, rodovias, túneis, ferrovias e instalações acessórias;
 - c) Sistemas de transportes públicos;
 - d) Reservatórios, barragens, estruturas de distribuição, irrigação e escoamento de água ou saneamento;
 - e) Portos, aeroportos e terminais;
 - f) Exploração de petróleo, gás, minerais e infraestruturas de energia geotérmica;
 - g) Serviço público de produção e distribuição de energia elétrica;
 - h) Sistemas de telecomunicações;
 - i) Recolha e tratamento de lixo;
 - j) Hospitais públicos, centros de tratamento, diagnóstico e demais infraestruturas essenciais ao serviço de saúde pública;
 - k) Serviços públicos de combate a incêndios e de proteção civil;
 - l) Cemitérios públicos e Jardins dos Heróis;
 - m) Instalações públicas, sociais, culturais e espaços verdes;
 - n) Preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais;
 - o) Proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
 - p) Estruturas de proteção contra deslizamentos de terras, cheias ou outros mecanismos de defesa contra desastres naturais;

- q) Habitações sociais;
 - r) Estabelecimentos de educação e ensino públicos;
 - s) Instalações desportivas e mercados públicos;
 - t) Outros casos previstos por leis especiais.
4. O preenchimento de alguma das alíneas anteriores não constitui presunção de utilidade pública, devendo esta ser justificada nos termos da presente lei.

Artigo 5.º

Interessados do procedimento de expropriação

1. Para os fins da presente lei, consideram-se interessados do procedimento de expropriação:
 - a) Os titulares de direitos reais sobre o imóvel a expropriar;
 - b) Os titulares de direitos obrigacionais que tenham por objeto o imóvel a expropriar, nomeadamente, direito de arrendamento, direitos de passagem, pastorícia, plantação e partilha de culturas ou recursos naturais;
 - c) Os que ocupem o imóvel a expropriar aquando da publicação prevista no n.º 1 do artigo 23.º.
2. Os interessados são identificados através do Cadastro Nacional de Propriedades ou, se este ainda não se tiver realizado na área afetada pela expropriação, através do levantamento cadastral, podendo ainda sê-lo durante os estudos de impacto social e ambiental, a vistoria do imóvel ou mediante identificação dos interessados comunicada à entidade beneficiária da expropriação.
3. As diligências previstas na presente lei são realizadas junto de todos os que forem identificados como interessados.

Artigo 6.º

Entidade beneficiária da expropriação

1. Considera-se entidade beneficiária da expropriação a entidade a quem o bem objeto da expropriação deva ser atribuído para prossecução do interesse público subjacente à mesma.
2. Apenas as entidades públicas sob a administração direta do Estado podem ser beneficiárias da expropriação, sem prejuízo de poderem estas concessionar o bem imóvel para a prossecução do fim de utilidade pública a que foi destinado.

Artigo 7.º

Levantamento cadastral obrigatório e resolução de casos em disputa

1. No caso de o bem imóvel a expropriar ainda não se encontrar inserido no Cadastro Nacional de Propriedades, procede-se obrigatoriamente ao levantamento cadastral sistemático da área, conforme previsto no Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.

2. No caso de existirem dúvidas ou casos em disputa de propriedade ou de outros direitos sobre o bem imóvel a expropriar, nos termos estabelecidos no Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, é obrigatória a notificação de todos aqueles que se arroguem de tais direitos.
3. O levantamento cadastral e a resolução dos casos em disputa é feita nos termos do Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.

Artigo 8.º

Princípios da expropriação

1. Compete à entidade beneficiária da expropriação e aos demais intervenientes no procedimento expropriativo, prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos interessados, observando, nomeadamente, os princípios da legalidade, da justiça, da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade e da boa-fé.
2. Na ponderação da expropriação, deve ser dado especial valor aos bens imóveis que tenham elevado valor cultural e espiritual para os interessados.
3. A expropriação tem sempre carácter excecional e apenas deve ser utilizada quando não seja possível utilizar outro imóvel para a finalidade a prosseguir ou redesenhar o projeto a implementar de forma viável ao seu fim.
4. A expropriação deve deixar os interessados definidos no artigo 5.º, afetados pela expropriação, num padrão de vida no mínimo igual ao que se encontravam antes da expropriação.

Artigo 9.º

Dever de informação

1. A entidade beneficiária da expropriação ou qualquer outra entidade interveniente no processo deve assegurar que, durante o processo de expropriação, são tomadas todas as medidas necessárias para que os interessados sejam informados de todos os seus direitos, nomeadamente o direito a ser consultado, indemnizado, realojado, representado por advogado ou a recorrer administrativa ou judicialmente das decisões da Administração.
2. Todos os documentos a serem notificados ou apresentados aos interessados devem ser redigidos nas duas línguas oficiais.

Artigo 10.º

Dever de respeito pelos grupos vulneráveis

Na implementação dos procedimentos previstos na presente lei, a entidade beneficiária da expropriação ou qualquer outra entidade interveniente devem ter em consideração as necessidades especiais dos grupos vulneráveis, estando obrigadas a tomar as necessárias providências para garantir a adequada informação, consulta e participação destes grupos, de forma a promover o direito à igualdade e à não discriminação.

Artigo 11.º
Limite da expropriação

1. A expropriação deve limitar-se ao necessário para a realização do seu fim, podendo, todavia, atender-se a exigências futuras, de acordo com um programa de execução faseada e devidamente calendarizada.
2. Constitui um limite à expropriação o pedido de expropriação total previsto na presente lei.

Artigo 12.º
Pedido de expropriação total

1. Quando seja necessário expropriar apenas parte de um prédio, podem os interessados requerer a expropriação total do seu direito:
 - a) Se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cômodos que oferecia todo o prédio;
 - b) Se os cômodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o interessado, determinado objetivamente.
2. O pedido de expropriação total deve ser requerido pelos interessados durante o processo de aquisição por via do direito privado.
3. Se for iniciado o procedimento expropriativo, o pedido de expropriação total pode ser apresentado até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 50.º.
4. Na falta de acordo entre a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados, sobre a necessidade da expropriação total, podem os interessados recorrer para o tribunal de primeira instância da localização do bem.
5. Decretada a expropriação total, é a entidade beneficiária da expropriação notificada para efetuar depósito complementar do montante indemnizatório, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 50.º.
6. O recurso a que se refere o n.º 3 do presente artigo tem efeito meramente devolutivo em relação ao processo de expropriação.

Artigo 13.º
Expropriação em casos especiais

1. Quando a necessidade da expropriação decorra de calamidade pública ou de exigências de segurança interna ou de defesa nacional, o Estado ou as autoridades públicas por este designadas ou legalmente competentes podem tomar posse administrativa imediata dos bens destinados a prover à necessidade que determina a sua intervenção, sem qualquer formalidade prévia, seguindo-se, sem mais diligências, o estabelecido na presente lei sobre fixação da indemnização em processo litigioso.
2. Sempre que possível, deve ser promovida uma vistoria destinada à elaboração do relatório de avaliação do bem,

nos termos previstos nos artigos 26.º e 27.º, cumprindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nesses artigos.

3. A realização da expropriação prevista no n.º 1 carece de autorização do Ministro da Justiça.

Artigo 14.º
Transmissão da propriedade do bem imóvel a expropriar

1. As transmissões de propriedade ou de quaisquer outros direitos ou interesses não impedem a continuação do procedimento de expropriação.
2. O novo titular considera-se sub-rogado nos direitos e nas obrigações do primitivo titular.

Artigo 15.º
Ónus e encargos

1. O bem expropriado é adquirido livre de ónus ou encargos.
2. Sempre que o destino a dar ao imóvel não seja afetado, pode conservar-se algum direito real ou obrigacional sobre o bem expropriado, desde que tal se revele compatível com o novo destino a dar ao bem e exista acordo entre a entidade beneficiária da expropriação e o titular do direito.

Artigo 16.º
Constituição de servidões administrativas

1. Podem constituir-se servidões administrativas sobre imóveis privados, quando estas sejam necessárias à realização de fins de interesse público.
2. Pela constituição da servidão é devida uma indemnização, nos termos gerais da presente lei.

Artigo 17.º
Desistência da expropriação

1. Nas expropriações por utilidade pública é lícito à entidade beneficiária da expropriação desistir total ou parcialmente da expropriação.
2. No caso de desistência, os interessados são indemnizados nos termos gerais de direito, considerando-se, para o efeito, iniciada a expropriação a partir da publicação no Jornal da República da declaração de utilidade pública.

CAPÍTULO II
Procedimento de expropriação

SECÇÃO I
Atos preliminares

Artigo 18.º
Formalidades prévias ao ato de expropriação

Salvo as exceções previstas na presente lei quanto à expropriação em casos especiais prevista no artigo 13.º, a expropriação é precedida da realização dos seguintes atos, pela ordem sequencial indicada:

- a) Planeamento do projeto;
- b) Consulta pública;
- c) Vistoria;
- d) Tentativa de aquisição por via do direito privado.

Artigo 19.º
Planeamento do projeto

1. No planeamento do projeto que preveja a expropriação de bens imóveis, são realizadas as seguintes diligências:
 - a) O levantamento cadastral, quando a área abrangida pelo projeto não estiver ainda cadastrada nos termos da lei;
 - b) O licenciamento ambiental do projeto, nos termos da lei;
 - c) O estudo de impacto social;
 - d) O plano de realojamento, no caso de o bem imóvel em causa estar a ser utilizado para fins habitacionais;
 - e) O relatório de análise das várias alternativas do projeto;
 - f) O relatório justificativo da utilidade pública do projeto;
 - g) Outros documentos que venham a ser exigidos por lei.
2. O levantamento cadastral previsto na alínea a) do número anterior é efetuado pela DNTPSC, a requerimento da entidade beneficiária da expropriação.
3. À entidade beneficiária da expropriação cabe diligenciar pela realização das atividades previstas nas alíneas b) a f), devendo informar o Ministério da Justiça do início do planeamento do projeto.

Artigo 20.º
Identificação dos bens imóveis a expropriar

Os bens imóveis a expropriar são identificados através:

- a) Da sua localização administrativa;
- b) Da identificação das confrontações da parcela;
- c) Das coordenadas geográficas das extremas das parcelas de terreno;
- d) Do esboço geométrico da parcela, georreferenciado;
- e) Do tipo de parcela de acordo com as especificações técnicas;
- f) Da informação atualizada sobre a sua titularidade e quaisquer outros dados relevantes;
- g) Da menção de quaisquer outras descrições cadastrais existentes;

- h) Através das descrições que venham a ser criadas na conservatória do Registo Predial a que pertençam.

Artigo 21.º
Estudo de impacto social e plano de realojamento

1. O estudo de impacto social tem como objetivo identificar as consequências positivas e negativas na vida dos interessados, causadas pela expropriação.
2. O plano de realojamento consiste num plano de ação no qual se estabelece os procedimentos para mitigar os efeitos adversos e compensar as perdas sofridas pelos interessados com a expropriação.
3. O plano de realojamento tem por base:
 - a) Os resultados do estudo de impacto social;
 - b) A consulta feita com as pessoas interessadas relativamente a alternativas viáveis à sua indemnização;
 - c) Os princípios estabelecidos no artigo 8.º.
4. O plano de realojamento deve conter:
 - a) As diferentes alternativas ao realojamento para escolha dos interessados;
 - b) Os mecanismos para o restabelecimento dos rendimentos e meios de subsistência perdidos pelos interessados;
 - c) O calendário para a sua implementação;
 - d) A estimativa de custos da implementação de diferentes alternativas;
 - e) Os mecanismos de supervisão da implementação do plano de realojamento.
5. Sempre que possível, o estudo de impacto social e o plano de realojamento devem ser realizados conjuntamente com os estudos de impacto ambiental.

Artigo 22.º
Consulta pública

1. Terminada a fase do planeamento do projeto, dá-se início à respetiva consulta pública, destinada a publicitar as opções tomadas e a debater as várias alternativas para a sua implementação.
2. No âmbito da consulta pública realizam-se as seguintes atividades:
 - a) Disponibilização do projeto para consulta;
 - b) Audiências públicas;
 - c) Relatório da consulta pública.
3. A consulta pública é aberta a todos os que tenham interesse em nela participar.

Artigo 23.º

Aviso sobre o início da consulta pública

1. A entidade beneficiária da expropriação promove a publicação no Jornal da República de um aviso sobre o início da fase da consulta, do qual deve constar o projeto, a identificação da entidade beneficiária da expropriação, a identificação do bem imóvel a expropriar e da sua localização, o prazo para a consulta, as datas e o local da realização das sessões de audiência pública.
2. O aviso referido no número anterior deve ainda ser publicado em dois jornais de circulação nacional e, através de edital, na sede de suco do local do bem imóvel.
3. O projeto, juntamente com os documentos relacionados com a fase do planeamento do projeto, são obrigatoriamente disponibilizados para consulta, na sede de suco do local do bem imóvel, por um período máximo de sessenta dias.
4. Durante este período, qualquer pessoa pode apresentar à entidade beneficiária da expropriação, por escrito, comentários que entenda relevantes relativos ao projeto.

Artigo 24.º

Sessões de audiência pública

1. A entidade beneficiária da expropriação é obrigada a realizar sessões de audiência pública no local do bem imóvel a expropriar, destinadas à apresentação do projeto e à consulta dos interessados.
2. A realização das sessões de audiência pública deve ser anunciada com uma antecedência mínima de dez dias, nos termos do disposto no artigo anterior.
3. Durante as sessões de audiência pública, para além da descrição detalhada do projeto, devem ser apresentados os resultados obtidos durante a fase de planeamento do projeto, bem como outros documentos que sejam relevantes para a completa informação dos interessados.
4. A informação prestada aos participantes deve ser apresentada em linguagem simples e adequada.
5. Durante as sessões de audiência pública deve ser dado tempo adequado aos participantes para apresentarem comentários.
6. No final de cada sessão de audiência pública é elaborada uma ata.

Artigo 25.º

Relatório da consulta pública

1. Após o termo do período da consulta pública, a entidade beneficiária da expropriação elabora o relatório da consulta pública.
2. O relatório da consulta pública deve conter os seguintes elementos:
 - a) Descrição dos atos de consulta pública realizados;

- b) Descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projeto e participação dos interessados;
 - c) Atas das sessões de consulta pública realizadas;
 - d) Análise crítica das propostas, comentários e perguntas escritas e orais apresentadas pelos interessados durante a consulta pública;
 - e) Descrição das alterações ao projeto em consequência da consulta pública;
 - f) Identificação dos bens imóveis, direitos e interessados afetados.
3. No final da consulta pública, é disponibilizada, na sede de suco do lugar do bem a expropriar, uma cópia do relatório para quem tiver interesse em consultá-lo.

Artigo 26.º

Vistoria do bem a expropriar

1. Após a divulgação do relatório da consulta pública, é realizada uma vistoria ao imóvel a expropriar, pela entidade beneficiária da expropriação, pela DNTPSC e pelos interessados da expropriação, destinada a recolher todas as informações relevantes sobre o bem imóvel que se pretende expropriar.
2. Após acordo da data para a realização da vistoria com a DNTPSC, a entidade beneficiária da expropriação notifica os interessados, com a antecedência mínima de quinze dias, da hora e local do início da vistoria.
3. A notificação referida no número anterior deve dizer se a expropriação é total ou parcial.
4. Os interessados podem comparecer à vistoria e formular, por escrito ou oralmente, as questões que tiverem por pertinentes, as quais devem ser respondidas no relatório do bem a expropriar.
5. Da vistoria é elaborado um auto com a descrição de todos os dados recolhidos.

Artigo 27.º

Relatório da vistoria do bem a expropriar

1. No prazo de trinta dias a contar da data da realização da vistoria, a entidade beneficiária da expropriação, em conjunto com a DNTPSC, elabora um relatório que inclui:
 - a) Uma descrição concreta e individualizada do bem a expropriar, no qual descreve, em todos os seus aspetos materiais e jurídicos, os bens e direitos afetados pela expropriação;
 - b) Relatório de avaliação, no qual é determinado o valor dos direitos de cada interessado afetado pela expropriação, avaliado nos termos do artigo 56.º e seguintes.

2. O relatório do bem a expropriar é notificado aos interessados.

3. Se os interessados forem desconhecidos, é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 28.º.

Artigo 28.º

Tentativa de aquisição por via de direito privado

1. Exceto nos casos de expropriação previstos no artigo 13.º, a entidade beneficiária da expropriação, em conjunto com a DNTPSC, antes de requerer a declaração de utilidade pública, toma as diligências necessárias destinadas a adquirir os bens ou direitos por via de direito privado.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a notificação do relatório do bem a expropriar a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é obrigatoriamente acompanhada de uma proposta de aquisição do bem.

3. A proposta de aquisição do bem deve indicar:

- a) O valor a pagar pelo bem a cada interessado, o qual tem como referência o valor da avaliação constante do relatório do bem a expropriar;
- b) Os bens imóveis ou direitos que podem ser cedidos como alternativa ao pagamento do valor do bem;
- c) O local, a data e a hora para a realização de uma sessão de negociação com os interessados.

4. A proposta de aquisição do bem deve ser notificada aos interessados com a antecedência mínima de dez dias em relação à data da realização da sessão de negociação.

5. Para além da sua notificação direta aos interessados, a notificação a que se refere o n.º 4 é publicitada através de edital a afixar no local da situação do bem e na respetiva sede de suco e através de aviso em dois jornais de circulação nacional.

Artigo 29.º

Sessão de negociação

1. As sessões de negociação para a aquisição do bem por via do direito privado são públicas.

2. Não havendo acordo durante a primeira sessão entre os interessados e a entidade beneficiária, podem ser marcadas novas reuniões.

3. Os interessados têm direito a pronunciarem-se sobre a proposta apresentada, a requerer a expropriação total do bem nos termos do artigo 12.º, a pedir esclarecimentos ou a apresentar contrapropostas, indicando de forma fundamentada o valor que atribuem aos bens a expropriar.

4. De cada sessão de negociação é lavrada uma ata, que é assinada pelos interessados e pela entidade beneficiária.

Artigo 30.º

Objeto do acordo

1. Durante a tentativa de aquisição do bem por via do direito privado, a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados podem acordar sobre:

- a) O montante do valor a pagar pelo bem;
- b) O pagamento do montante referido na alínea anterior ou de parte dele em prestações, os juros respetivos e o prazo de pagamento destes;
- c) O modo de satisfazer as prestações;
- d) A indemnização através da cedência de bens ou direitos nos termos do artigo 61.º;
- e) A expropriação total no caso das expropriações parciais;
- f) Outras condições acessórias.

2. O acordo apenas vincula o Estado após aprovação do órgão máximo da entidade beneficiária da expropriação e do Ministro da Justiça, no caso de a indemnização ser paga através da cedência de bens imóveis ou direitos do Estado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 61.º.

Artigo 31.º

Forma legal a que deve obedecer o acordo

1. O acordo entre a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados deve constar de escritura pública de aquisição por via do direito privado, lavrada perante o notário público ou outra forma estabelecida por lei para a transmissão dos direitos em causa.

2. O acordo celebrado nos termos do número anterior que tenha por objeto apenas parte de um prédio, qualquer que seja a sua área, constitui título bastante para efeitos da sua desanexação e registo.

Artigo 32.º

Insucesso da tentativa de aquisição por via do direito privado

1. Decorridos quarenta e cinco dias desde a primeira negociação sem que tenha havido acordo entre as partes, pode a entidade beneficiária da expropriação requerer a declaração de utilidade pública.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem chegar a acordo para aquisição por via do direito privado em qualquer fase do processo de expropriação.

SECÇÃO II

Declaração de utilidade pública

Artigo 33.º

Parecer e apresentação do pedido

1. O requerimento da declaração de utilidade pública deve mencionar obrigatoriamente os seguintes elementos:

Artigo 34.º

Declaração de utilidade pública

- a) Os bens a expropriar;
 - b) O motivo de utilidade pública, devidamente fundamentada;
 - c) A intervenção ou utilização prevista para o bem a expropriar;
 - d) A identificação dos interessados e os seus direitos relativamente ao imóvel em causa;
 - e) A necessidade da expropriação nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, com a indicação das outras alternativas estudadas e as propostas feitas durante a consulta pública;
 - f) Parecer do Ministro da Justiça.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Estudo do impacto ambiental do projeto a implementar;
 - b) Estudo do impacto social da expropriação;
 - c) Plano de realojamento;
 - d) Os imóveis identificados como possível alternativa à indemnização;
 - e) Documentos relativos ao processo de tentativa de aquisição por via do direito privado;
 - f) A previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação;
 - g) Outros documentos produzidos nas fases anteriores do processo expropriativo;
 - h) Indicação da dotação orçamental que vai suportar os encargos com a expropriação e da respetiva cativação ou caução correspondente ou, em alternativa, declaração emitida pelo órgão diretivo do Fundo Financeiro Imobiliário confirmando que este vai suportar o pagamento da indemnização devida.
 3. O requerimento é apresentado pela entidade beneficiária ao Conselho de Ministros, precedido do pedido de parecer fundamentado do Ministro da Justiça.
 4. O Ministro da Justiça pode requerer à entidade beneficiária da expropriação que junte quaisquer outros documentos ou preste os esclarecimentos que entenda necessários.
 5. O Ministro da Justiça elabora o parecer no prazo de quinze dias, a contar da receção do pedido e remete-o ao Conselho de Ministros.
 6. O requerimento para a declaração de utilidade pública é notificado aos interessados, contendo os elementos previstos nas alíneas do n.º 1.
1. A competência para a declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes é do Conselho de Ministros.
 2. A declaração de utilidade pública é aprovada por Resolução do Governo, devendo ser devidamente fundamentada e obedecer aos demais requisitos fixados nesta lei.

Artigo 35.º

Publicação da declaração de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública e a sua renovação são obrigatoriamente publicadas no *Jornal da República* e notificadas aos interessados conhecidos e devem ser averbadas no Cadastro Nacional de Propriedades e, ainda, no registo predial quando este exista.
2. A publicação da declaração de utilidade pública deve identificar sucintamente os bens sujeitos a expropriação, com referência à descrição cadastral e predial quando esta exista, mencionar os direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidem e os nomes dos respetivos titulares, e indicar o fim da expropriação.
3. A identificação referida no número anterior pode ser substituída por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita a delimitação legível do bem necessário ao fim de utilidade pública.
4. Quando se trate de expropriação por zonas ou lanços, da publicação do ato declarativo consta a área total a expropriar, a sua divisão de acordo com o faseamento, os prazos e a ordem de aquisição.

Artigo 36.º

Dever de comunicação

1. Após a notificação da declaração de utilidade pública, os interessados devem comunicar à entidade beneficiária da expropriação, por escrito, qualquer alteração da sua residência habitual ou sede.
2. A alteração da residência habitual ou da sede dos interessados que não tenha sido comunicada nos termos descritos no número anterior não constitui fundamento para a repetição de quaisquer termos ou diligências do procedimento expropriativo.

Artigo 37.º

Uso temporário de bens imóveis vizinhos

1. A declaração de utilidade pública confere à entidade beneficiária da expropriação o direito a usar temporariamente bens imóveis vizinhos e neles efetuar os trabalhos necessários ou impostos para a execução dos fins a que se destina a expropriação, nos termos previstos nos estudos ou projetos aprovados ou daqueles que forem definidos na declaração de utilidade pública.

2. A área a ser usada e a duração do uso devem limitar-se ao estritamente necessário à realização dos fins em causa.
3. O uso temporário de prédios vizinhos confere aos interessados o direito a indemnização pelos danos causados, nos termos gerais de direito.
4. A entidade beneficiária da expropriação notifica previamente os interessados prejudicados pelo uso temporário, com a antecedência mínima de trinta dias, do período no qual este irá decorrer e propõe o valor da indemnização prevista no número anterior.
5. Se falhar o acordo entre as partes quanto ao valor da indemnização, esta deve ser determinada nos termos gerais de direito.
6. O uso temporário deve respeitar os princípios estabelecidos no artigo 8.º.

Artigo 38.º

Expropriação por zonas ou lanços

1. A expropriação pode ser feita de uma só vez, por zonas ou lanços.
2. No caso de expropriação por zonas ou lanços, o ato de declaração de utilidade pública deve determinar, além da área total, a divisão desta e a ordem e os prazos para início da aquisição.
3. Os bens abrangidos pela segunda zona ou lanço e seguintes continuam na propriedade e posse dos interessados até à data estabelecida nos termos do número anterior.
4. Para o cálculo da indemnização relativa a prédios não compreendidos na primeira zona definida nos termos do n.º 2, são atendidas as benfeitorias necessárias neles introduzidas no período que mediar entre a data da declaração de utilidade pública e a data da aquisição da posse pela entidade beneficiária da expropriação da respetiva zona ou lanço.
5. A declaração de utilidade pública a que se refere o presente artigo caduca, relativamente aos bens cuja arbitragem não tiver sido promovida pela entidade beneficiária da expropriação, dentro do prazo de 1 ano a contar do termo fixado para a aquisição da respetiva zona ou lanço.
6. Os interessados têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos, direta e necessariamente resultantes do facto de o bem ter estado sujeito a expropriação.

Artigo 39.º

Caducidade da declaração de utilidade pública

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a declaração de utilidade pública caduca se não for promovida a constituição da arbitragem no prazo de 1 ano a contar da data da publicação da declaração de utilidade pública.
2. A declaração de utilidade pública que tenha caducado,

pode ser renovada em casos devidamente fundamentados, no prazo máximo de 1 ano a contar da data da sua caducidade, aproveitando-se os atos já praticados.

3. Tratando-se de obra contínua, a caducidade não pode ser invocada depois de aquela ter sido iniciada em qualquer local do respetivo traçado, salvo se os trabalhos forem suspensos ou estiverem interrompidos por prazo superior a dois anos.

Artigo 40.º

Posse administrativa

A entidade beneficiária da expropriação pode tomar posse administrativa do bem a expropriar após a publicação e notificação da declaração de utilidade pública e preenchidos todos os requisitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 41.º

Requisitos prévios à posse administrativa

1. A investidura administrativa na posse dos bens não pode efetivar-se sem que previamente tenham sido:
 - a) Publicada e notificada a declaração de utilidade pública e notificados os interessados da data e hora a partir da qual tem efeito a tomada de posse administrativa do bem pela entidade beneficiária da expropriação;
 - b) Realizada a relação dos bens a expropriar destinada a fixar os elementos de facto suscetíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo;
 - c) Implementado o plano de realojamento;
 - d) Entregues os bens imóveis de substituição, livres de ónus e encargos conforme o acordado com os interessados;
 - e) Efetuado o depósito do montante da justa indemnização junto de uma instituição bancária, à ordem dos interessados, se aquele e estes forem conhecidos e não houver dúvidas sobre a titularidade dos direitos afetados.
2. Deve ser concedido aos interessados um prazo razoável para que estes desocupem o bem expropriado, o qual não pode exceder noventa dias.
3. O prazo para desocupação do imóvel deve ser especialmente alargado quando esteja em causa o realojamento ou perda de meios de subsistência dos interessados, garantindo-se sempre o respeito pelos princípios estabelecidos no artigo 8.º.
4. A DNTPSC pode recorrer às autoridades policiais a fim de efetivar o despejo administrativo, nos casos em que os bens expropriados não se encontrem livres e desocupados, tendo decorrido o prazo para a sua desocupação.
5. O depósito prévio é dispensado nos casos de expropriação

por motivos especiais a que se refere o artigo 13.º e deve o mesmo ser efetuado no mais curto prazo possível.

Artigo 42.º
Despejo

1. As situações de despejo a que houver lugar por força da aplicação da presente lei são reguladas por decreto-lei.
2. O despejo deve ser realizado em condições que garantam a dignidade da pessoa humana, os direitos e a segurança das pessoas por ele afetadas, bem como o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da não discriminação.

SECÇÃO III
Expropriação amigável

Artigo 43.º
Expropriação amigável

1. A notificação da declaração de utilidade pública pela entidade beneficiária da expropriação aos interessados deve ser acompanhada da proposta de aquisição por expropriação amigável.
2. Após a notificação, os interessados têm o prazo de vinte dias, contados a partir da receção da proposta, para se pronunciarem sobre a proposta apresentada ou apresentar contraproposta.
3. Na falta de acordo sobre o valor ou termos da indemnização dá-se início ao processo de arbitragem.
4. Havendo acordo entre as partes aplica-se o disposto no artigo 31.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV
Expropriação litigiosa

SUBSECÇÃO I
Arbitragem

Artigo 44.º
Arbitragem

1. Na falta de acordo sobre o valor da indemnização, é este fixado por meio de arbitragem, da qual cabe recurso para os tribunais comuns.
2. A arbitragem destina-se unicamente a fixar o montante da justa indemnização devida pela expropriação.
3. Da decisão arbitral cabe sempre recurso com efeito meramente devolutivo, para o tribunal de primeira instância do lugar da situação dos bens ou da sua maior extensão.

Artigo 45.º
Promoção da arbitragem

Compete ao Ministério da Justiça, por requerimento da entidade beneficiária da expropriação, promover a constituição e o

funcionamento da arbitragem, a qual corre junto de um árbitro único nomeado para esse efeito pelo tribunal de primeira instância da localização do bem imóvel a expropriar.

Artigo 46.º
Designação do árbitro

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o Ministério da Justiça solicita a designação de um árbitro diretamente ao tribunal de primeira instância da localização do bem imóvel a expropriar, remetendo-lhe logo todos os documentos constantes do processo.
2. O despacho de designação do árbitro é proferido no prazo de dez dias.
3. O tribunal notifica a entidade beneficiária da expropriação, a DNTPSC e os interessados da nomeação de árbitro.

Artigo 47.º
Autuação

1. É aberto um processo de expropriação com referência a cada um dos imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública.
2. Quando dois ou mais bens imóveis tenham pertencido ao mesmo proprietário ou conjunto de comproprietários, é obrigatória a apensação dos processos em que não se verifique acordo sobre os montantes das indemnizações.

Artigo 48.º
Competência do árbitro único

Ao árbitro cabe fixar o valor da justa indemnização no caso de falta de acordo entre as partes, podendo ordenar a repetição das diligências que se mostrem necessárias, a fim de tomar uma decisão fundamentada quanto ao valor da indemnização devida.

Artigo 49.º
Decisão arbitral

1. A decisão do árbitro fixa o valor da justa indemnização e deve ser devidamente fundamentada e indicar os elementos que servem de base ao cálculo da indemnização proposta, bem como a justificação dos critérios de cálculo adotados.
2. Para além de fixar o valor da justa indemnização, o árbitro pode ainda responder a eventuais questões suscitadas pelas partes.
3. O árbitro decide no prazo máximo de trinta dias a contar da sua nomeação e notifica as partes da sua decisão no prazo de sete dias.
4. Em casos devidamente justificados, designadamente em razão do número de arbitragens, o prazo de decisão a que se refere o número anterior pode ser prorrogado até sessenta dias, a requerimento do árbitro, dirigido ao tribunal que o nomeou.
5. Não tendo sido apresentada impugnação judicial da decisão

arbitral nos termos do artigo 50.º, a entidade beneficiária da expropriação diligencia o pagamento do montante arbitrado nos termos do artigo 62.º ou remete a decisão arbitral para o Fundo Financeiro Imobiliário, quando aplicável.

SUBSECÇÃO II

Impugnação judicial da decisão arbitral

Artigo 50.º

Impugnação judicial da decisão arbitral

1. A impugnação judicial da decisão arbitral deve ser interposta no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão arbitral às partes.
2. A impugnação judicial da decisão arbitral tem efeito meramente devolutivo relativamente ao andamento da expropriação.
3. Existindo impugnação judicial da decisão arbitral, o juiz deve atribuir imediatamente aos interessados o montante sobre o qual se verifique acordo e ordenar para esse efeito que a entidade beneficiária da expropriação ou o Fundo Financeiro Imobiliário efetue o depósito do montante em causa junto de uma instituição bancária no prazo de quinze dias, e notifica de tal depósito os interessados.
4. Qualquer dos titulares do direito à indemnização pode requerer, no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão a que se refere o número anterior, que lhe seja entregue a parte da quantia sobre a qual se verifica acordo e que lhe couber, mediante prestação de garantia bancária ou seguro-caução de igual montante.
5. O valor do processo corresponde ao valor oferecido pela entidade beneficiária da expropriação ou o solicitado pelos interessados, no caso de este ser superior.

Artigo 51.º

Dúvidas sobre a titularidade de direitos

1. Se o pagamento da indemnização depender da decisão de uma questão prévia ou prejudicial respeitante à titularidade da indemnização, esta é decidida nos termos do Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis.
2. Enquanto não estiver definitivamente resolvida a questão da titularidade do direito à indemnização, não se procede a nenhum pagamento que dela dependa, sem que seja prestada caução.
3. A caução prestada garante também o recebimento da indemnização por aquele a quem, na respetiva ação, seja reconhecido definitivamente o direito à mesma.

Artigo 52.º

Avaliação

1. A realização de nova avaliação requerida por alguma das partes segue as regras do Código de Processo Civil aplicáveis à partagem.

2. Cabe à entidade beneficiária da expropriação o pagamento dos encargos com a avaliação e inspeção judicial.
3. Não há lugar à realização de uma segunda avaliação.

Artigo 53.º

Decisão

1. O juiz fixa o montante das indemnizações a pagar pela entidade beneficiária da expropriação, por sentença devidamente fundamentada nos termos do Código de Processo Civil.
2. A sentença é notificada às partes, podendo dela ser interposto recurso com efeito meramente devolutivo.
3. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 50.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Garantias dos interessados

Artigo 54.º

Reclamação e recurso hierárquico

A reclamação e o recurso hierárquico dos atos administrativos previstos na presente lei fazem-se nos termos gerais do procedimento administrativo.

Artigo 55.º

Impugnação judicial da expropriação

1. A impugnação judicial da existência de motivo de utilidade pública ou da violação dos princípios da expropriação é feita diretamente no tribunal de primeira instância da localização do bem imóvel a expropriar.
2. A impugnação judicial pela falta de cumprimento dos requisitos para tomada de posse administrativa do bem expropriado ou do não reconhecimento de interessados, pode ser feita diretamente no tribunal de primeira instância da localização do bem imóvel a expropriar.
3. As impugnações a que se referem os números anteriores devem ser apresentadas no prazo de noventa dias a contar respetivamente da notificação da decisão de expropriar, da notificação para a tomada de posse administrativa do bem ou do conhecimento do ato em que o interessado não é reconhecido.
4. A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo, salvo decisão de suspensão da execução ordenada por providência cautelar não especificada.

CAPÍTULO IV

Justa indemnização

SECÇÃO I

Determinação da justa indemnização

Artigo 56.º

Direito a justa indemnização

1. A expropriação por utilidade pública de quaisquer bens ou

direitos confere aos interessados o direito de receber o pagamento prévio de uma justa indemnização.

2. Havendo acordo dos interessados, deve ser dada preferência ao pagamento da indemnização através da transmissão da propriedade de um bem imóvel do Estado.
3. Na expropriação de direitos diversos da propriedade plena, a indemnização é determinada de harmonia com o valor fixado para aquele imóvel.
4. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ónus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Artigo 57.º

Princípios da compensação

A determinação da justa indemnização deve ter em conta:

- a) O princípio da compensação dos interessados pelos custos financeiros resultantes da expropriação, tais como custos com o realojamento, perdas comerciais ou outros;
- b) O princípio da compensação dos interessados por outros valores sem natureza patrimonial.

Artigo 58.º

Cálculo do montante da indemnização

1. Sem prejuízo dos princípios acima estabelecidos, a indemnização é calculada com base no valor de mercado do imóvel, calculado à data da declaração de utilidade pública, tendo em conta o valor do solo e o custo de substituição de eventuais construções ou plantações.
2. Nos casos de renovação ou de emissão de nova declaração de utilidade pública, o montante da indemnização apurado deve ser objeto de atualização.
3. Para os efeitos da aplicação da presente lei, o valor dos bens imóveis urbanos e rústicos, tendo em conta as suas finalidades, seja industrial, comercial, agrícola, habitacional ou outra, deve ser objeto de regulamentação posterior por Decreto do Governo.

Artigo 59.º

Publicidade da indemnização

1. Os valores, os bens imóveis ou quaisquer outros direitos transmitidos a título de indemnização são públicos.
2. A entidade beneficiária da expropriação promove a publicação no Jornal da República dos valores pagos ou dos bens imóveis entregues em alternativa à indemnização, nos termos da presente lei.
3. A publicação a que se refere o artigo anterior deve ser feita no prazo máximo de quinze dias após o pagamento de quaisquer quantias.

SECÇÃO II

Pagamento da indemnização

Artigo 60.º

Meios de pagamento da indemnização

1. A indemnização resultante de expropriação por utilidade pública é paga em dinheiro, de uma só vez, ou em espécie, através da cedência de um bem equivalente, salvo as exceções previstas nos números seguintes.
2. Nas aquisições por via do direito privado, as partes podem acordar no pagamento da indemnização em prestações ou na cedência de bens ou direitos de acordo com o previsto no artigo seguinte.
3. O disposto no número anterior aplica-se à transação judicial ou extrajudicial na pendência do processo de expropriação.
4. As indemnizações a serem pagas por expropriações efetuadas ao abrigo da presente lei podem ser satisfeitas através do Fundo Financeiro Imobiliário.

Artigo 61.º

Cedência de bens ou direitos

1. As partes podem acordar que a indemnização seja satisfeita, total ou parcialmente, através da cedência de bens ou direitos aos interessados.
2. No caso de indemnização através da cedência de bens imóveis, a DNTPSC é responsável pela identificação, de entre os imóveis do domínio privado do Estado, de um imóvel com características semelhantes ao imóvel expropriado.
3. A cedência de bens imóveis obedece ao disposto na legislação aplicável aos bens do domínio privado do Estado.

Artigo 62.º

Forma de pagamento da indemnização

1. Alcançado o valor da indemnização, a entidade beneficiária da expropriação diligencia o pagamento do montante em causa no prazo não superior a trinta dias ou requer ao Fundo Financeiro Imobiliário a realização do pagamento no mesmo prazo, quando aplicável.
2. A entidade beneficiária da expropriação notifica os interessados da realização do depósito feita em seu nome junto de uma instituição financeira.
3. Os interessados podem levantar os montantes depositados, sem prejuízo da sua impugnação nos termos do artigo seguinte e do disposto no n.º 2 do artigo 51.º.

Artigo 63.º

Impugnação dos montantes depositados

1. Quando o pagamento a que se refere o artigo anterior não tenha sido efetuado ou sendo o mesmo insuficiente, os interessados podem impugnar judicialmente os montantes

recebidos, especificando os valores devidos, apresentando e requerendo todos os meios de prova.

2. Admitida a impugnação, o Fundo Financeiro Imobiliário ou a entidade beneficiária da expropriação é notificada para responder no prazo de quinze dias e para apresentar e requerer todos os meios de prova.
3. Produzidas as provas que o juiz considerar necessárias, é proferida decisão que fixa os montantes devidos e determina a realização do depósito complementar que for devido, no prazo de quinze dias.
4. Não tendo sido efetuado o depósito no prazo fixado, o juiz ordena o pagamento por força das cauções prestadas ou as providências que se revelarem necessárias, designadamente a notificação do serviço que tem a seu cargo os avales do Estado, para que este efetue o depósito do montante em falta, em substituição do Fundo Financeiro Imobiliário ou da entidade beneficiária da expropriação.
5. No caso de aquisição por via do direito privado ou expropriação amigável, decorridos trinta dias sobre a data acordada para o pagamento de qualquer prestação, sem que a mesma se mostre realizada, o interessado pode requerer as providências a que se referem os números anteriores, devendo juntar a cópia do acordo celebrado.

CAPÍTULO V **Disposições finais**

Artigo 64.º **Lista de árbitros**

1. O árbitro nomeado pelo tribunal de primeira instância da localização do bem imóvel a expropriar deve ser escolhido de entre peritos constantes de uma lista oficial.
2. O Ministério da Justiça promove a criação da lista oficial de árbitros, os quais devem ser selecionados de entre pessoas com formação específica para a avaliação de bens imóveis.
3. Enquanto não for publicada a lista a que se refere o número anterior, a nomeação deve obedecer a uma avaliação curricular de entre potenciais candidatos e deve-se procurar nomear peritos com conhecimentos em áreas tais como engenharia, arquitetura, economia ou direito ou outras áreas relevantes.
4. A nomeação referida no número anterior pode igualmente recair sobre uma pessoa singular ou coletiva com reconhecida experiência na avaliação de bens imóveis.

Artigo 65.º **Plano anual de expropriações e respetivos encargos**

1. Para efeitos da planificação anual dos procedimentos expropriativos e respetivos encargos, os ministérios interessados apresentam ao Ministro da Justiça, até sessenta dias antes da data de apresentação e discussão em Conselho de Ministros da Proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado, uma lista de expropriações previsíveis para o ano a

que o Orçamento respeita e respetiva estimativa de indemnizações.

2. Com base nos dados facultados pelos diversos ministérios ao abrigo do n.º 1, o Ministro da Justiça elabora um plano anual de expropriações, a ser aprovada por Resolução do Conselho de Ministros.
3. Os dados indicados ao abrigo do n.º 1 do presente artigo e constantes da lista referida no n.º 2 devem ser utilizados na aprovação dos montantes a serem afetos ao Fundo Financeiro Imobiliário, para efeitos de pagamento de indemnizações resultantes de expropriação ou aquisições por via do direito privado.

Artigo 66.º **Fundo Financeiro Imobiliário**

1. É criado o Fundo Financeiro Imobiliário, como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e com personalidade jurídica.
2. O Fundo Financeiro Imobiliário destina-se a financiar:
 - a) Compensações a pagar pelo Estado nos termos do Regime Especial para a Definição da Titularidade de Bens Imóveis, independentemente de quem venha a suportar efetivamente o encargo da compensação, constituindo-se na obrigação de reembolsar o Estado;
 - b) Outros encargos financeiros decorrentes da implementação do Regime Especial para a Definição da Titularidade de Bens Imóveis;
 - c) Aquisição, desenvolvimento e implementação de projetos de habitação social nos termos previstos no Regime Especial para a Definição da Titularidade de Bens Imóveis;
 - d) Pagamento das indemnizações devidas pelo Estado e o financiamento das operações de realojamento decorrentes da aplicação do Regime Jurídico das expropriações.
3. A entidade responsável pelas operações do Fundo Financeiro Imobiliário é o Conselho de Administração, o qual é nomeado pelo Governo.
4. Constituem receitas do Fundo Financeiro Imobiliário:
 - a) Dotação orçamental atribuída anualmente pela lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
 - b) Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
5. O Fundo Financeiro Imobiliário é regulado por decreto-lei.

Artigo 67.º **Aplicação da lei aos projetos anteriores**

A presente lei não se aplica aos projetos iniciados antes da sua entrada em vigor.

Artigo 68.º
Revogação

São revogadas todas as normas que disponham em sentido contrário ao disposto nesta lei.

Artigo 69.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 17 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak